



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **PARECER CFM nº 5/14**

<b>INTERESSADO:</b>	N.B.
<b>ASSUNTO:</b>	Supervisão de internato
<b>RELATOR:</b>	Cons. Celso Murad

**EMENTA:** O ensino e a supervisão docente da Medicina são prerrogativas exclusivas de médicos. Não podem ser delegadas a profissionais cuja legislação profissional e formação acadêmica não preenchem as exigências inerentes à profissão médica.

### **DA CONSULTA**

N. B., estudante de Medicina, 11º período, consulta este CFM sobre supervisão realizada por enfermeiros no estágio de Medicina de Família, disciplina da grade curricular do período citado.

### **DO PARECER**

A garantia de efetiva atenção à prevenção, tratamento e recuperação do estado de saúde da sociedade, individual ou coletivamente, é obrigação do Estado, conforme preceito constitucional.

A formação profissional dos executores deste mister é pilar fundamental para a obtenção desses resultados. Na Medicina, médicos bem formados requerem uma docência com qualidade.

Este fato é reconhecido pela legislação brasileira, como entrevisto na recente promulgação, pelo Governo, da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina onde nos itens III e IV do artigo 5º define como privativos de médicos, respectivamente, o ensino de disciplinas especificamente médicas e a coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.

Assim, considerando a questão em pauta, não encontramos respaldo sequer na Lei 7.498/86, que regulamenta a profissão da Enfermagem, na qual tal conduta



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

(supervisão de trabalho médico) não é contemplada em nenhum texto do referido juízo.

Destarte, a delegação dos responsáveis pela docência médica, para supervisão de estudantes de Medicina por outras categorias profissionais, não só contraria os preceitos da legislação vigente como também colide com o artigo 2º do Código de Ética Médica, que veda delegar a outros profissionais a execução de atos exclusivos da Medicina.

Extremamente pertinentes são os ensinamentos do insigne colega dr. Nelson Grisard, constantes na obra *Ato médico – Aspectos éticos e legais*, p.31, editada em 2002: “O ato médico é o ato profissional tornado concreto, face ao ordenamento jurídico vigente, por quem está habilitado para exercer a medicina (...) está contemplado de forma genérica e indireta em vários diplomas legais de diversas hierarquias como a *Constituição Federal*, os *Códigos Civil e Penal*, o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, o *Código do Consumidor*, além de outras leis”.

## **DA CONCLUSÃO**

O ensino da Medicina é prerrogativa intransferível da profissão médica. Sua execução e proteção é obrigação daqueles que por ele se responsabilizam. Não pode ser delegado a quem não possui formação técnica, sob risco de infração legal e ética.

Seu desrespeito não pode ser acatado pelos que, muitas vezes, são involuntariamente submetidos a este procedimento.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2014

**CELSO MURAD**

Conselheiro relator